



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13817.000381/2002-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.994 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria PIS - AI
Recorrente CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO. DÉBITOS. LIMINAR. COMPENSAÇÃO. NULIDADE.

A concessão de liminar, em mandado de segurança, autorizando a compensação de crédito financeiro, em discussão judicial, com débitos tributários futuros, não constitui causa de nulidade do lançamento efetuado para constituição do respectivo crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/12/1997

DCTF. DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. LIMINAR.

Os débitos declarados em DCTF e compensados com amparo em liminar concedida em mandado de segurança são passíveis de lançamento de ofício com exigibilidade suspensa.

DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVALIDAÇÃO.

A compensação dos débitos fiscais, declarada na DCTF, efetuada com amparo em ação judicial em trâmite, deverá ser convalidada ao final da ação, nos termos da decisão transitada em julgado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para convalidar, sob condição resolutória, a compensação das parcelas do crédito tributário, efetuadas em DCTF, nos termos do voto do

Relator. Vencida a conselheira Maria Teresa Martínez López que votou pela nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausente momentaneamente a conselheira Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Campinas, SP, que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores dos meses de competência de novembro e dezembro de 1997.

O lançamento decorreu de revisão interna da DCTF por meio da qual a Fiscalização verificou que o processo judicial nº 97.0051167-7, ao contrário do entendimento da recorrente, não comprova o direito de ela compensar os créditos declarados, conforme auto de infração às fls. 32/39, anexo III, “Proc. Jud. Não comprova”.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que efetuou a compensação amparada em liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0051167-7.

Em face dessa alegação, aquela DRJ baixou os autos em diligência para que a autoridade administrativa verificasse a suficiência dos indébitos reconhecidos judicialmente para fins de suspensão da exigibilidade dos valores lançados no auto de infração em discussão.

Em atendimento à diligência, a autoridade administrativa juntou documentos de fls. 78/120 e encaminhou o processo para julgamento, informando:

“O contribuinte apresentou planilha às fls. 99/101 na qual constam tanto os montantes de indébitos quanto os valores compensados.

Efetuada a análise, constatou-se que parcela dos indébitos estariam excetuados do período abrangido pela decisão judicial que determinou o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 13/12/92, bem como sem as compensações dos débitos de PIS lançados no auto de infração.

Após a referida constatação, o contribuinte apresentou, às fls. 118/120, uma nova planilha em que constam os valores dos indébitos do período determinado na decisão judicial, bem como as compensações efetuadas referentes a débitos de PIS e com débitos de COFINS em aberto.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme acórdão nº 05-35.975, datado de 23/11/2011, às fls. 137/145, sob as seguintes ementas:

“DCTF. REVISÃO INTERNA.

LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade, antes do início do procedimento fiscal e vigente à época do lançamento, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 151/158), requerendo, em preliminar a nulidade do auto de infração, e, no mérito, o cancelamento do crédito tributário, alegando, em síntese, que efetuou a compensação amparada na liminar que lhe foi concedida nos autos do mandado de segurança nº 97.0051167-7.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado e provado nos autos, a recorrente declarou os débitos, objetos do lançamento em discussão, e os compensou na DCTF com amparo em liminar concedida em mandado de segurança, processo nº 97.0051167-7.

Como a compensação foi efetuada com amparo em medida liminar em que se discutia o direito à repetição/compensação do crédito financeiro utilizado, inclusive, seu montante, a Fiscalização efetuou o lançamento das parcelas compensadas.

O fato de a recorrente estar, à época dos fatos geradores, discutindo o direito à repetição/compensação de indébitos tributários, perante o Poder Judiciário, e ter obtido liminar favorável para efetuar as compensações, não constitui impedimento à constituição do

crédito tributário correspondente às parcelas compensadas, desde que com exigibilidade suspensa.

No presente caso, embora o crédito tributário não tenha sido constituído com exigibilidade suspensa, não há que se falar em nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento. O crédito tributário em discussão, por força da impugnação e do recurso voluntário interpostos pela recorrente está com a exigibilidade suspensa nos termos do CTN, art. 151, III.

O procedimento administrativo correto e que deveria ter sido adotado pela autoridade administrativa, em face da liminar favorável à recorrente, deveria ser a convalidação da compensação declarada na DCTF sob condição resolutoria até o trânsito em julgado na respectiva ação judicial, quando então seria implementada de conformidade com a decisão transitada em julgado, exigindo-se possível saldo devedor.

Também, esse equívoco não implica nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento. Este somente seria nulo se tivesse sido lavrado por servidor incompetente, conforme o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, inciso I, o que não foi o caso.

Conforme já decidido em primeira instância, o direito à compensação foi também objeto do mandado de segurança nº 97.0051167-7 que, inclusive, continua em trâmite no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, conforme consulta efetuada em seu sítio na Internet na data de 16/07/2013.

Assim, em face da liminar e das decisões judiciais não transitadas em julgado, favoráveis à recorrente, a autoridade administrativa competente deverá convalidar a compensação dos débitos fiscais, objeto do lançamento em discussão, informada pela recorrente na respectiva DCTF, sob condição resolutoria, devendo ser revista nos termos da decisão transitada em julgado.

Em face do exposto dou provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar à DRF que convalide, sob condição resolutoria, a compensação das parcelas do crédito tributário, em discussão, efetuada pela recorrente e informada na DCTF, mantendo-a sob esta condição até o trânsito em julgado da decisão judicial, Mandado de Segurança nº 97.0051167-7, quando então deverá ser implementada em definitivo, nos termos da decisão judicial.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator